ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13710.000879/2003-86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13710.000879/2003-86
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.306 – 3ª Turma**
Sessão de	20 de junho de 2013
Matéria	IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 20
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/03/2003

NORMAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 13 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E 20 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula nº 20:

"Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0517.16240.94G9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituindo o Presidente Cartaxo, ausente justificadamente, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyasaki, Maria Teresa Martinez Lopez e Susy Gomes Hoffmann. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão que reconheceu direito a ressarcimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos aplicados em produtos que aparecem na TIPI com a expressão NT por força de imunidade.

Alega a Fazenda divergência jurisprudencial citando diversos julgados que, examinando igualmente produtos classificados na TIPI como NT, entenderam impossível o creditamento.

A decisão objeto do recurso da Fazenda foi proferida originalmente em maio de 2007, isto é, antes que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovasse a Súmula nº 13 (em dezembro daquele ano) hoje consolidada como Súmula nº 20 do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como indicado no Relatório a matéria não comporta maiores delongas porquanto já sumulada. Dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo:

> *Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula* ***de observância obrigatória pelos membros do CARF.***
>
> *§ 1° Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.*
>
> *§ 2° As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.*
>
> *§ 3° As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.*
>
> *§ 4°* ***As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF****.*

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0517.16240.94G9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

A Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, desde dezembro de 2007, dispunha:

> *SÚMULA Nº 13*
>
> *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Em 29 de novembro de 2010, reuniu-se o Pleno deste Conselho Administrativo para aprovar novas súmulas e consolidar as já existentes. Desse trabalho, foi ratificada a súmula acima do Segundo Conselho, que passou a ser a de nº 20 do CARF com o mesmo enunciado:

> *Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Destarte, induvidoso que os produtos fabricados pela empresa postulante são classificados na TIPI como NT (assim ela mesmo o reconhece) não importa se tal circunstância decorre de imunidade: não há direito de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados nessa produção, consoante o teor da Súmula transcrita, que é, como já dito, de observância obrigatória pelos Conselheiros membros do CARF.

Registro, por fim, que ambas as Súmulas foram aprovadas na vigência de todos os atos legais e normativos indicados no recurso voluntário da empresa e aqui repetidos em contra-razões, em especial, o Decreto 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI vigente à época das aquisições aqui postuladas (primeiro trimestre de 2003).

Com essas considerações, voto por dar integral provimento ao recurso da Fazenda Nacional a fim de negar o direito postulado e reconhecido na decisão objeto do presente recurso.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0517.16240.94G9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/07/2013 09:32:11.

Documento autenticado digitalmente por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 03/09/2013 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 12/05/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0517.16240.94G9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 13710.000879/2003-86. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.